



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

420

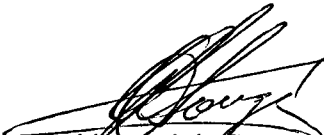
Processo nº : 10880.016518/93-41
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.266
Recurso nº : 97.431
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

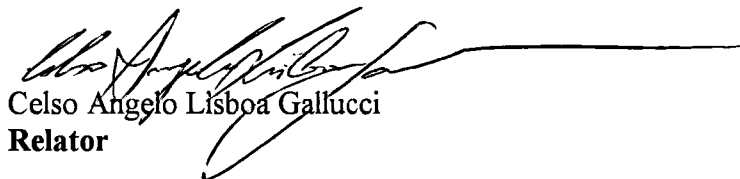
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitas ao controle deste Colegiado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

g



Processo nº : 10880.016518/93-41
Acórdão nº : 203-02.266
Recurso nº : 97.431
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, relativo ao imóvel de código nº 0324504-7, por discordar do Valor da Terra Nua - VTN atribuído. Argumenta que o valor do imposto lançado supera, em mais de seis vezes, o valor atualizado monetariamente da única oferta de compra, obtida em diversas tentativas de alienação. Diz, também, que o VTN atribuído se constitui, na verdade, em disfarçada elevação da alíquota do imposto, sem a necessária alteração da lei para esse fim.

A fls. 26/27 foi juntado o laudo de avaliação assinado por engenheiro civil matriculado no CREA, a fls. 31 e a fls. 32/33 termos de avaliação da Prefeitura de Aripuanã.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, argumentando, em resumo, que:

a) os valores que constam nos laudos juntados não podem servir de base para cálculo do ITR, por falta de previsão legal;

b) está correto o VTN fixado de acordo com o disposto na portaria Interministerial (MEPF e MARA) nº1275, de 27.12.91 e na Instrução Normativa SRF nº119/92; e

c) o lançamento esta devidamente fundamentado na legislação de regência.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 44/49, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo, ainda, que:

a) caso a decisão de primeiro grau não venha ser reformada, estar-se-ia admitindo como válida a majoração disfarçada do tributo, pelo estabelecimento através da simples instrução normativa de SRF, (e não através de lei, como exige o nº I do art. 150 do CF), da base de cálculo do imposto que não corresponde efetivamente, ao valor fundiário do imóvel, tal como prescreve o art. 30 do CTN;

b) não estaria assim, sendo obedecido o princípio da legalidade, que estabelece ser vedado exigir ou aumentar imposto sem lei que previamente o estabeleça; e

c) a manutenção da decisão implicará em violação do disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, pois o estabelecimento de valor de imposto que supere em muito o valor da própria propriedade imobiliária, implica, sem dúvida alguma, em utilização do tributo com efeito de confisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.016518/93-41

Acórdão nº : 203-02.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN- base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel.

Entendo não lhe assistir razão, pois o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação de regência e a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal, que evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado .

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do ato baixado pela Secretaria da Receita Federal, entendo que o poder competente para apreciá-la, por força da Constituição Federal, é o Judiciário, sendo atribuição do Conselho de Contribuintes o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI